



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## MOÇÃO Nº 440/2021

### MOÇÃO DE APLAUSO

Moção de Aplauso ao Deputado Estadual Thiago Aurricchio pelo Projeto de Lei Nº 624/2020, que Consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, aprovado na Assembleia Legislativa no último dia 17 de agosto do corrente.

**Destinatário:** Deputado Estadual Thiago Aurricchio (Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Sala 353 – 3º andar - São Paulo - CEP 04097-900)

**Excelentíssima Presidente,**

Após cumpridas as formalidades regimentais e aprovação deste Douto Plenário, seja esta Moção de Aplauso enviada ao destinatário para conhecimento, com a seguinte justificativa.

**Justificativa:** Tenho grande satisfação em parabenizar o Excelentíssimo Deputado Thiago Aurricchio, autor do Projeto de Lei Nº 624/2020, no qual a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou, na última terça-feira, dia 17. A proposta vem no intuito de consolidar, em um único documento, as leis estaduais de proteção e defesa da mulher.

O projeto visa agrupar normas relacionadas ao tema produzidas em mais de 30 anos e, embora não crie novas leis, a iniciativa vai facilitar a consulta, tornar as normas mais conhecidas pela população e aumentar a eficácia dessas leis de modo a garantir os direitos das mulheres.

Entre as Leis que estarão no Código Paulista de Defesa da Mulher, está a que assegura atendimento prioritário às grávidas em serviços públicos; o direito de acompanhante para a parturiente em hospitais públicos ou privados que possuem convênio com SUS; além do direito à assistência humanizada no parto e à inclusão da cardiocardiografia, que mede a frequência cardíaca do bebê e contrações, como exame de rotina no final da gestação. O direito ao aleitamento materno em estabelecimentos coletivos também faz parte da consolidação.

A consolidação engloba normas de combate à violência contra a mulher, políticas habitacionais e de promoção à saúde da mulher; além de leis que visam combater a discriminação contra elas e que criam datas comemorativas.

Um projeto de extrema importância, pois dessa forma, garante-se a igualdade entre os homens e as mulheres em direitos e obrigações.

E, por isso não poderia deixar de parabenizar o Nobre Deputado pela iniciativa e para que saiba do orgulho deste Poder Legislativo, solicito que cópia desta seja-lhe enviada, manifestando nossos mais sinceros votos de estima e apreço, por se preocupar com os direitos de igualdade das mulheres.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 20 de agosto de 2021.

**DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA**  
**Vereadora - PSL**





## PROJETO DE LEI Nº 624, DE 2020

*Consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher, criando a “Consolidação das Leis de Proteção e Defesa da Mulher”.

Artigo 2º - Esta Consolidação não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa da mulher.

Artigo 3º - Encontram-se consolidados neste trabalho os seguintes dispositivos legais:

- I. LEI N. 10.346, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968;
- II. LEI N. 4.565, DE 18 DE ABRIL DE 1985;
- III. LEI N. 5.447, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986;
- IV. LEI N. 5.467, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986;
- V. LEI Nº 5.718, DE 05 DE JUNHO DE 1987;
- VI. LEI N. 5.875, DE 29 DE OUTUBRO DE 1987;
- VII. LEI Nº 6.903, DE 26 DE JUNHO DE 1990;
- VIII. LEI Nº 8.893, DE 12 DE SETEMBRO DE 1994;
- IX. LEI Nº 9.144, DE 09 DE MARÇO DE 1995;
- X. LEI Nº 9.700, DE 04 DE JUNHO DE 1997;
- XI. LEI Nº 9.918, DE 16 DE MARÇO DE 1998;



- XII. LEI Nº 10.079, DE 01 DE SETEMBRO DE 1998;
- XIII. LEI Nº 10.291, DE 07 DE ABRIL DE 1999;
- XIV. LEI Nº 10.362, DE 02 DE SETEMBRO DE 1999;
- XV. LEI Nº 10.365, DE 02 DE SETEMBRO DE 1999;
- XVI. LEI Nº 10.449, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999;
- XVII. LEI Nº 10.768, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001;
- XVIII. LEI Nº 10.822, DE 22 DE JUNHO DE 2001
- XIX. LEI Nº 10.920, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001;
- XX. LEI Nº 10.940, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001;
- XXI. LEI Nº 11.245, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002;
- XXII. LEI Nº 11.369, DE 28 DE MARÇO DE 2003;
- XXIII. LEI Nº 11.386, DE 27 DE MAIO DE 2003;
- XXIV. LEI Nº 11.757, DE 01 DE JULHO DE 2004;
- XXV. LEI Nº 11.973, DE 25 DE AGOSTO DE 2005;
- XXVI. LEI Nº 12.146, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005;
- XXVII. LEI Nº 12.251, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2006;
- XXVIII. LEI Nº 12.280, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006;
- XXIX. LEI Nº 12.284, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006;
- XXX. LEI Nº 12.302, DE 29 DE MARÇO DE 2006;
- XXXI. LEI Nº 12.732, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007;
- XXXII. LEI Nº 13.813, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009;
- XXXIII. LEI Nº 13.454, DE 13 DE MARÇO DE 2009;
- XXXIV. LEI Nº 14.544, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011;
- XXXV. LEI Nº 14.545, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011;



XXXVI. LEI Nº 14.567, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011;  
XXXVII. LEI Nº 14.686, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011;  
XXXVIII. LEI Nº 14.746, DE 17 DE ABRIL DE 2012;  
XXXIX. LEI Nº 14.832, DE 19 DE JULHO DE 2012;  
XL. LEI Nº 14.950, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013;  
XLI. LEI Nº 15.098, DE 24 DE JULHO DE 2013;  
XLII. LEI Nº 15.131, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013;  
XLIII. LEI Nº 15.347, DE 14 DE MARÇO DE 2014;  
XLIV. LEI Nº 15.435, DE 04 DE JUNHO DE 2014;  
XLV. LEI Nº 15.458, DE 18 DE JUNHO DE 2014;  
XLVI. LEI Nº 16.138, DE 09 DE MARÇO DE 2016;  
XLVII. LEI Nº 16.317, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016;  
XLVIII. LEI Nº 16.634, DE 05 DE JANEIRO DE 2018;  
XLIX. LEI Nº 16.659, DE 12 DE JANEIRO DE 2018;  
L. LEI Nº 16.754, DE 07 DE JUNHO DE 2018;  
LI. LEI Nº 16.767, DE 12 DE JUNHO DE 2018;  
LII. LEI Nº 16.792, DE 12 DE JULHO DE 2018;  
LIII. LEI Nº 16.926, DE 16 DE JANEIRO DE 2019;  
LIV. LEI Nº 17.137, DE 23 DE AGOSTO DE 2019;  
LV. LEI Nº 17.192, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019;  
LVI. LEI Nº 17.239, DE 03 DE JANEIRO DE 2020.



**CAPÍTULO II**  
**DAS DATAS COMEMORATIVAS**

**SEÇÃO I**

**DO DIA DA GRATIDÃO À MÃE PRETA**

Artigo 4º - É instituído o "Dia da Gratidão à Mãe Preta", que se comemorará, anualmente, em todo o território do Estado, no dia 28 de setembro.

Artigo 5º - Em todos os estabelecimentos de ensino estadual de grau médio, bem como nos particulares sujeitos à fiscalização do Governo do Estado, serão realizados, na data referida no artigo 4º, atos cívicos em que constarão preleções sobre o papel exercido pela mulher negra como nutriz e pajem, e sua influência na formação física e moral das gerações brasileiros contemporâneos da escravatura.

**SEÇÃO II**

**DA SEMANA DA MULHER**

Artigo 6º - Fica instituída a "Semana da Mulher", a ser comemorada, anualmente, no período de 2 a 8 de março.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará realizar palestras, conferências, reuniões e outros eventos que invoquem a problemática da mulher em nossa sociedade, em bibliotecas públicas, na rede oficial de ensino, bem como nos órgãos da administração direta e indireta do Estado.

**SEÇÃO III**

**DA SEMANA DE ESTUDOS SOBRE OS DIREITOS DA MULHER**

Artigo 7º - Fica instituída a "Semana de Estudos sobre os Direitos da Mulher", a realizar-se, anualmente, no mês de abril, nos municípios sedes das Regiões Administrativas do Estado.

Parágrafo único. O evento de que trata este artigo será promovido pela Secretaria da Promoção Social, através de suas Delegacias Regionais, em conjunto com outros órgãos públicos associações e sindicatos.

**SEÇÃO IV**

**DA SEMANA DA SAÚDE DA MULHER**

Artigo 8º - Fica instituída a "Semana da Saúde da Mulher", a ser realizada, anualmente, de 8 a 15 de março.

Parágrafo único. O programa das atividades da "Semana da Mulher" será estabelecido pela Secretaria da Saúde, pelos Conselhos Estadual e Municipal que tratam das questões



femininas e pelos movimentos de mulheres, visando ao aperfeiçoamento de todas as atividades voltadas para a defesa da saúde da mulher.

## **SEÇÃO V**

### **DA SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO**

Artigo 9 - Fica instituída a “Semana Estadual de Incentivo ao Aleitamento Materno”, a ser comemorada, anualmente, de 1º a 7 de outubro.

Artigo 10 - Os objetivos da semana de que trata esta seção são:

I - estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação;

II - apoiar e conscientizar as mulheres para que exerçam seu papel como mães geradoras e alimentadoras de novos seres sociais;

III - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem a mulher que amamenta.

## **SEÇÃO VI**

### **DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ÁCIDO FÓLICO**

Artigo 11 - Fica instituída a “Semana de Conscientização sobre a Importância do Ácido Fólico para Mulheres na Faixa Etária de 10 a 40 anos”, a se realizar, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único - O evento de que trata esta seção integrará o Calendário Oficial do Estado.

## **SEÇÃO VII**

### **DO DIA DA MULHER PROFISSIONAL DE DIREITO**

Artigo 12 - Fica instituído o "Dia da Mulher Profissional de Direito" a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE MAMA**

Artigo 13 - Fica instituído, no terceiro domingo do mês de maio, o Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama, com o objetivo de conscientizar a mulher sobre diagnósticos preventivos, inclusive a triagem médica.

Artigo 14 - A campanha de prevenção será executada nos postos de saúde com pessoal treinado de acordo com métodos clínicos específicos.

Artigo 15 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei, os órgãos públicos das áreas de saúde e ação social, de forma integrada, elaborarão um compêndio sobre a prevenção do câncer de mama contendo, entre outras matérias que se fizerem necessárias, praticas de palpitação e triagem médica sistemática.



Parágrafo único. Fica assegurada a participação do setor privado para a realização da campanha ora instituída, a qual poderá receber incentivo na forma regulamentar.

#### **SEÇÃO IX DO DIA DA DEFESA DA MULHER**

Artigo 16 - Fica instituído o “Dia da Defesa da Mulher”, a ser comemorado, anualmente, em 6 de agosto.

#### **SEÇÃO X DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Artigo 17 - Fica instituído o “Dia Estadual de Combate à Violência contra a Mulher”, a ser celebrado, anualmente, em 25 de novembro.

#### **SEÇÃO XI DO DIA ESTADUAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO**

Artigo 18 - Fica instituído o “Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero”, a ser celebrado, anualmente, em 11 de março.

Artigo 19 - A data instituída por esta lei passará a integrar o Calendário Oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 20 - Os objetivos do “Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero” são:

I - estimular ações informativas visando à conscientização da importância da prevenção do câncer do colo do útero;

II - conscientizar as várias esferas do Poder Público sobre a importância da aplicação da vacina que previne a contaminação pelo papilomavírus humano (HPV).

#### **SEÇÃO XII DO DIA ESTADUAL DA MULHER NEGRA LATINO-AMERICANA E CARIBENHA**

Artigo 21 - Fica instituído o “Dia Estadual da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha”, a ser comemorado, anualmente, em 25 de julho, passando essa data a integrar o Calendário Oficial do Estado.

#### **SEÇÃO XIII DO DIA MULHER EMPREENDEDORA**

Artigo 22 - Fica instituído o “Dia da Mulher Empreendedora”, a ser comemorado, anualmente, em 19 de novembro.



#### **SEÇÃO XIV**

##### **DO DIA DA MULHER CRISTÃ EVANGÉLICA**

Artigo 23 - Fica instituído o “Dia da Mulher Cristã Evangélica”, a ser comemorado, anualmente, em 28 de março.

#### **SEÇÃO XV**

##### **DO DIA ESTADUAL DA MULHER QUADRANGULAR**

Artigo 24 - Fica instituído o “Dia Estadual da Mulher Quadrangular”, a ser celebrado, anualmente, em 9 de outubro.

#### **SEÇÃO XVI**

##### **DO DIA DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO**

Artigo 25 - Fica instituído o dia 25 de novembro como Dia de Prevenção ao Femicídio no Estado.

Artigo 26 - O dia 25 de novembro - Dia de Prevenção ao Femicídio - integrará, anualmente, o Calendário Oficial de Eventos do Estado, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher.

Artigo 27 - O Poder Executivo fica autorizado a intensificar as ações de:

I - difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;

II - promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher;

III - difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

#### **SEÇÃO XVII**

##### **DIA ESTADUAL DA CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO BRASIL**

Artigo 28 - Fica instituído o “Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no Brasil”, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de fevereiro.

Parágrafo único. A data instituída nesta seção fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

#### **SEÇÃO XVIII**

##### **DIA DA GESTANTE**

Artigo 29 - Fica instituído o "Dia da Gestante", a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de agosto.



**CAPÍTULO III**  
**DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**SEÇÃO I**

**DA CRIAÇÃO DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER**

Artigo 30 - Ficam criadas, na estrutura da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública, Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher.

Artigo 31 - Essas Delegacias serão instaladas no âmbito de todas as Delegacias Seccionais de Polícia da Grande São Paulo, de todas as Delegacias Regionais de Polícia do Interior e em outros locais onde seja conveniente.

Artigo 32 - A organização, estrutura, atribuições e competência dos órgãos criados por esta lei serão estabelecidas por decreto.

**SEÇÃO II**

**DA ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Artigo 33 - Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre a violência que atinge a mulher no Estado de São Paulo.

§ 1.º - Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão que vitime a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado.

§ 2.º - A periodicidade não poderá ser superior a 12 meses.

§ 3.º - A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

**SEÇÃO III**

**DO BANCO DE DADOS CONTENDO ÍNDICES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER**

Artigo 34 - O Poder Executivo manterá organizado um banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência contra a mulher, a fim de instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**SEÇÃO IV**

**DO PROGRAMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Artigo 35 - Fica instituído o Programa de Combate à Violência Contra Mulher, com a finalidade de prestar assistência à saúde física e mental das mulheres vítimas de violência.



Artigo 36 - O programa será executado pela Secretaria da Saúde, em cooperação com o Conselho da Condição Feminina do Estado de São Paulo, e integrado pelos órgãos e entidades da administração estadual.

Artigo 37 - Fica criado Grupo de Trabalho com a incumbência de articular as medidas necessárias à implantação do programa instituído por esta lei.

Parágrafo único. O grupo será integrado por representantes dos órgãos e entidades envolvidos no programa, designados pelo Governo do Estado.

## **SEÇÃO V**

### **DO PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Artigo 38 - Ficam instituídos o procedimento de Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em serviços de urgência e emergência, e a Comissão de Acompanhamento de Violência Contra a Mulher, na Secretaria da Saúde.

Artigo 39 - Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

Artigo 40 - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizar o atendimento.

Artigo 41 - A disponibilização de dados do Arquivo de Violência Contra a Mulher, de cada serviço de saúde e o das divisões de epidemiologia da Secretaria da Saúde, deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados.

Parágrafo único - Os dados a que se refere este artigo só serão disponibilizados para:

1. a pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada;
2. autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
3. pesquisadores que pretendem realizar investigações, cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa, conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisas vigentes no Brasil (Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde), mediante solicitação por escrito e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Artigo 42 - A instituição de saúde deverá encaminhar, bimestralmente, em um prazo de até 8 (oito) dias úteis findo o bimestre, à Divisão de Epidemiologia da Secretaria da Saúde, boletim contendo:

- I - o número de casos atendidos de violência contra a mulher;



II - o tipo de violência atendida.

Artigo 43 - A Secretaria da Saúde divulgará anualmente estatísticas relativas ao ano anterior.

Artigo 44 - Fica criada no âmbito da Secretaria da Saúde a Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher objetivando acompanhar a implementação desta lei.

§ 1º - A Comissão reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado por seus primeiros integrantes, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º - As representações constantes nesta lei para a Comissão de Acompanhamento da Violência Contra a Mulher serão indicadas pelos respectivos setores, em reunião específica de cada segmento para este fim, convocada e amplamente divulgada pela Secretaria da Saúde, cuja ata deverá ser arquivada junto à Comissão.

§ 3º - Caberá à Secretaria da Saúde prover as condições sociais e materiais, incluindo local adequado de funcionamento e recursos humanos, necessários ao desempenho das funções da Comissão.

Artigo 45 - Os serviços de saúde deverão providenciar a habilitação e reciclagem de seus recursos humanos para a prestação de atendimento à violência contra a mulher de maneira adequada e digna, no que contarão com o apoio técnico e político da Secretaria da Saúde.

## SEÇÃO VI

### DO PROCEDIMENTO DE ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS MULHERES E CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Artigo 46 - Fica instituído, no âmbito do Estado, o procedimento de atendimento especial e preferencial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual.

Artigo 47 - O atendimento especial e preferencial consistirá na assistência médico-emergencial e assistência médico-legal, que deverão ser prestadas às vítimas no mesmo hospital ou unidade de pronto-atendimento da rede pública e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 48 - Fica assegurado às vítimas de violência sexual o direito de realizar os exames médicos periciais com especialistas do Instituto Médico Legal - IML no estabelecimento hospitalar de atendimento, bem como o direito de elaborar Boletim de Ocorrência noticiando a violência sofrida.

Artigo 49 - As vítimas de violência sexual terão à disposição psicóloga e assistente social para acompanhamento psicossocial e assistência jurídica para as devidas providências de responsabilização do agressor nas unidades de referência.



## **SEÇÃO VII**

### **DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER**

Artigo 50 - O Poder Executivo promoverá campanha de conscientização e combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, a ser realizada nos 30 (trinta) dias que antecedem o mês de dezembro.

Artigo 51 - A campanha instituída por esta lei terá a finalidade de prevenir e inibir os crimes de violência praticados contra a mulher, que frequentemente ocorrem dentro do próprio lar, praticados pelo marido, companheiro, irmão e outros parentes próximos.

Artigo 52 - A campanha será realizada em órgãos públicos estaduais de qualquer natureza, com prioridade para estabelecimentos de ensino, hospitais, ambulatórios, centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.

Artigo 53 - A campanha será concretizada por meio de ações, entre as quais devem ser destacadas:

I - conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

II - estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

III - divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA PROPAGANDA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER**

Artigo 54 - Torna-se obrigatória, no Estado de São Paulo, a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, com menção do Disque-Denúncia 180 e 100, nos telões e equipamentos similares dos shows que forem realizados em área aberta, com público superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas.

Artigo 55 - Entende-se por show todo espetáculo teatral ou cinematográfico em que há música, dança e coreografia, geralmente montado em torno de um cantor ou animador.

## **SEÇÃO IX**

### **DA DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER (DISQUE 180) E DO SERVIÇO DE DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS (DISQUE 100)**

Artigo 56 - Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.



Artigo 57 - Devem promover a divulgação os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

I - hotel, motel, pousada e hospedagem;

II - bar, restaurante, lanchonete e similares;

III - eventos e shows;

IV - estação de transporte de massa;

V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor através de mercados, feiras e shoppings, independente do porte.

Parágrafo único - Enquadram-se na presente lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Artigo 58 - Os estabelecimentos públicos especificados nesta lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME”.

DENUNCIE - DISQUE 180.

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

NÃO SE CALE! DISQUE 100.”

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Artigo 59 - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa em valor a ser fixado em Unidades de Referência Fiscal - UFIRs, podendo ser agravada em caso de reincidência.

## **SEÇÃO X**

### **DO PROGRAMA TEMPO DE DESPERTAR**

Artigo 60 - O Governo do Estado fica autorizado a instituir o Programa Tempo de Despertar em parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público estadual.



Artigo 61 - O programa tem por finalidade o trabalho com grupo de autores de violência contra a mulher.

Artigo 62 - O programa terá como objetivo principal prevenir e combater a violência doméstica, reduzindo a reincidência.

§ 1º - O programa terá por finalidade conscientizar os autores de violência doméstica sobre a situação de violência contra a mulher.

§ 2º - Os autores de violência doméstica serão encaminhados a grupos de reflexão e discussão sobre o tema, a fim de desconstituir o aprendizado de dominação e poder sobre a mulher.

Artigo 63 - A periodicidade e a duração do programa serão definidas em conjunto pelos Poderes Executivo e Judiciário e pelo Ministério Público do Estado.

## **SEÇÃO XI**

### **DO PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO DE AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - "VIVA MULHER"**

Artigo 64 - Fica instituído o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar - "VIVA MULHER", com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência do agente de violência, na esfera doméstica e familiar, no crime.

Parágrafo único - O Programa "VIVA MULHER" será executado pelo Governo do Estado em parceria com os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Artigo 65 - Considera-se agressor de violência doméstica e familiar, para efeitos desta lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - "Lei Maria da Penha", todo o agente que, por ação ou omissão, cause sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Artigo 66 - Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:



I - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II - violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual: qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.

Artigo 67 - São princípios norteadores do “VIVA MULHER”:

I - responsabilização, em seus aspectos legal, cultural e social;

II - igualdade e respeito à diversidade e às questões de gênero;

III - observância à garantia dos direitos universais;

IV - promoção e fortalecimento da cidadania;

V - respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Artigo 68 - São diretrizes para a efetivação do “VIVA MULHER”:

I - atuação conjunta com o Poder Judiciário, para o acompanhamento das penas restritivas de direitos aplicadas pelo Juízo competente em relação aos autores da prática de violência doméstica, conforme previsto no artigo 152, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e no artigo 35, V, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - “Lei Maria da Penha”;

II - instituição de serviços de responsabilização e educação do agressor com atuação por meio de grupos reflexivos, coordenados por equipes multidisciplinares;



III - autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados.

IV - promoção de atividades educativas e pedagógicas, buscando a conscientização dos agressores quanto à violência cometida como violação dos direitos humanos das mulheres, ou qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizante;

V - fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes;

VI - encaminhamento dos agressores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental, quando necessário;

VII - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

VIII - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos agressores.

§ 1º - Os grupos reflexivos poderão acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência conjugal.

§ 2º - Os grupos reflexivos não realizarão atendimento psicológico e jurídico aos agressores.

§ 3º - O Juízo competente deverá ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou permanência de autores de agressão nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para serviços especializados da rede social.

## SEÇÃO XII

### DA CAMPANHA ESTADUAL MARIA DA PENHA

Artigo 69 - Fica instituída a “Campanha Estadual Maria da Penha”, a ser comemorada, anualmente, no mês de março, nas escolas públicas estaduais e particulares, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei do Feminicídio, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher;

IV - esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros de denúncias dos casos de violência contra a mulher nos órgãos competentes, onde quer que ela ocorra.



Artigo 70 - Esta campanha poderá ser desenvolvida juntamente às comemorações em menção ao “Dia Internacional da Mulher”.

### **SEÇÃO XIII**

#### **DA INCLUSÃO NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO A CRÍTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Artigo 71 - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer como conteúdo obrigatório no ensino fundamental e médio a crítica da violência doméstica e da discriminação de raça, gênero, orientação sexual, origem ou etnia.

§ 1º - A abordagem crítica da violência doméstica deverá tratar prioritariamente da que atinge mulheres, crianças e adolescentes.

§ 2º - Os temas previstos neste artigo devem ser inseridos de forma transversal nos currículos escolares, abrangendo todas as disciplinas e áreas do conhecimento.

Artigo 72 - O Poder Público promoverá cursos para capacitar os profissionais da Educação sobre os temas previstos nesta seção.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA POLÍTICA HABITACIONAL EM PROL DA MULHER**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL**

Artigo 73 - Fica o Estado de São Paulo autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Estadual, o Programa de Locação Social, destinado a prover moradias para famílias de baixa renda.

Artigo 74 - Para a implementação do Programa de Locação Social, os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão:

I - locar imóveis de particulares, na forma da legislação aplicável;  
II - propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência o exigir;

III - outorgar permissão de uso aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel de órgãos ou entidades da Administração Estadual, por prazo determinado.

Artigo 75 - Não se locará imóvel, para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa de Locação Social.



Artigo 76 - Será dada preferência para o atendimento no Programa de Locação Social aos candidatos que comprovem:

I - habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

II - que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;

III - ser mulher ou idoso, arrimo da família;

IV - ser idoso em estado de abandono.

V - ser mulher, carecendo de atendimento imediato por estar em situação de risco pessoal e social por ocorrência registrada de violência em razão da qual necessite abandonar a moradia, principalmente após efetuada a denúncia do agressor, e tendo sido o encaminhamento e o acompanhamento efetivados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou por outro órgão de referência no atendimento à mulher.

Artigo 77 - Os órgãos ou entidades da Administração Estadual, responsáveis pelo Programa de Locação Social, realizarão acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com o estabelecido nesta seção.

## SEÇÃO II

### DA PRIORIDADE DA MULHER NA TITULARIDADE DA POSSE OU PROPRIEDADE DE IMÓVEIS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS

Artigo 78 - Nos programas habitacionais promovidos pelo Governo do Estado, a mulher terá prioridade na titularidade da posse ou propriedade dos imóveis deles oriundos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se programas habitacionais todas as ações da política habitacional do Estado desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro ou mediante parceria com a União ou entes privados.

Artigo 79 - Os contratos e registros efetivados no âmbito dos programas habitacionais do Governo do Estado serão formalizados, prioritariamente, em nome da mulher.



**CAPÍTULO V**  
**DA SAÚDE DA MULHER**  
**SEÇÃO I**

**DA CARTEIRA DE PREVENÇÃO DO CÂNCER GINECOLÓGICO E MAMÁRIO**

Artigo 80 - Fica instituída, no âmbito da rede estadual de saúde, a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

§ 1º - A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatoriais e centros/postos de saúde da rede pública estadual, deverá conter o registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

§ 2º - Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais de saúde da rede pública ou da rede privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3º - O registro a que se refere o § 1º deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizaram os exames.

Artigo 81 - Os hospitais, ambulatoriais, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de consultas, para os fins do § 1º do Artigo 80 desta lei.

Parágrafo único - A não apresentação da carteira não implicará em recusa de atendimento da paciente.

Artigo 82 - Caberá à Secretaria da Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei.

**SEÇÃO II**

**DO PROGRAMA DE CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA DA MAMA**

Artigo 83 - Fica instituído no âmbito dos hospitais da rede pública estadual de saúde o Programa de Cirurgia Plástica Reconstrutiva da Mama, destinado às mulheres que sofreram mutilação parcial ou total da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas no tratamento do câncer de mama.



Artigo 84 - Caberá ao Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei, implantar o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama, em todas as suas etapas e especificações científicas e ainda:

I - dizer sobre o envolvimento de cada uma das unidades de saúde envolvidas no tratamento do câncer de mama;

II - estabelecer quais os hospitais da rede pública estadual que estão aptos a acolher o programa;

III - estabelecer os critérios e procedimentos relativos à inscrição da mulher interessada e ao prazo para o seu atendimento;

IV - consignar a possibilidade de escolha, pela mulher mastectomizada, da melhor técnica aplicada ao seu caso, segundo orientação médica.

Artigo 85 - Poderá o Poder Executivo, mediante convênio com entidades públicas ou privadas de ensino superior, no âmbito da Medicina, Enfermagem, Ciências Biomédicas e Psicologia, bem como outras entidades e hospitais públicos ou privados criar o Centro de Estudos para o Aperfeiçoamento de Técnicas Cirúrgicas Aplicadas à Reconstituição Mamária, visando ao aperfeiçoamento das técnicas cirúrgicas existentes, bem como a divulgação dos resultados científicos e práticos, alcançados pelo programa.

### SEÇÃO III

#### **DA INFORMAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL SOBRE O DIREITO DE TRATAMENTO PREVENTIVO CONTRA A CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV.**

Artigo 86 - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher ficam obrigadas a informar, no ato do registro de ocorrência delituosa, às mulheres vítimas de estupro ou de atentado violento ao pudor, previstos respectivamente no “caput” dos Artigos 213 e 214 do Código Penal, definidos como crimes contra a liberdade sexual, ou ao parente mais próximo o direito ao tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus HIV, fornecido gratuitamente pelo Estado.



Parágrafo único - As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher indicarão e encaminharão as mulheres, vítimas de crimes contra a liberdade sexual, aos órgãos e entidades públicas de saúde que realizam o tratamento previsto no neste artigo.

Artigo 87 - O tratamento de que trata o artigo 86 é o definido pela Secretaria da Saúde no “Programa Estadual DST/AIDS” que engloba o fornecimento do coquetel antiaids e a realização de exames para controlar o tratamento.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde garantirá anonimato às mulheres atendidas, nos termos desta lei, pelo “Programa Estadual DST/AIDS”.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA INFORMAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO SOBRE O DIREITO DE ABORTO LEGAL**

Artigo 88 - Os servidores das Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, ficam obrigados a informar às mulheres vítimas de estupro, que, caso venham a engravidar, poderão interromper, legalmente, a gravidez, conforme determina o artigo 128 do Código Penal.

Parágrafo único. As delegacias fornecerão, no ato do registro policial, a relação das unidades hospitalares públicas, com os respectivos endereços, aptas a realizarem a referida interrupção de gravidez.

Artigo 89 - O aborto será realizado por médico e precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA CIRURGIA PLÁSTICA PELOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA**

Artigo 90 - Os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos das lesões ou sequelas da agressão comprovada.

§ 1º - A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia, deverá procurar a unidade que a realize, portando o boletim de ocorrência relativo à agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expreso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a devida autorização.



§ 3º - Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão a sua disposição psicólogo e assistente social, que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e no pós-operatório.

Artigo 91 - Para a realização do disposto nesta lei, a Secretaria da Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas;

II - realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento;

V - controle estatístico dos casos de atendimento.

## **SEÇÃO VI**

### **DO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS MULHERES ACOMETIDAS DE TENSÃO PRÉ-MENSTRUAL (TPM)**

Artigo 92 - Fica assegurado o atendimento médico-ambulatorial especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM), no Estado.

Parágrafo único. O atendimento consiste na orientação sobre os sintomas da tensão pré-menstrual, consultas, palestras e tratamentos.

Artigo 93 - O acompanhamento periódico preventivo será feito sem prejuízo de outras iniciativas da Secretaria da Saúde.

## **SEÇÃO VII**

### **DA COMUNICAÇÃO DE ÓBITOS DE MULHERES DURANTE A GRAVIDEZ**

Artigo 94 - Os médicos, hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, e demais instituições e estabelecimentos que prestam atendimento médico-hospitalar, ficam obrigados a comunicar à Secretaria da Saúde os óbitos de mulheres:

I - durante a gravidez;



II - durante o procedimento de parto ou a ele relacionados;

III - ocorridos após a gravidez, mas cuja causa esteja a ela relacionada.

Artigo 95 - As informações fornecidas à Secretaria da Saúde serão organizadas e processadas em banco de dados próprio, com o objetivo de possibilitar a formulação de conclusões e diagnósticos, a serem utilizados em ações de medicina preventiva.

Artigo 96 - Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta seção acarretará aos infratores a aplicação de multa, no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO EM SAÚDE E ATENDIMENTO SOCIAL À GRAVIDEZ PRECOCE E JUVENIL**

Artigo 97 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no Estado, em consonância com a Lei nº 11.972, de 25 de agosto de 2005, o Programa de Orientação em Saúde e Atendimento Social à Gravidez Precoce e Juvenil, destinado a crianças, adolescentes e jovens gestantes.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos desta lei:

1. criança, a menina até os 12 (doze) anos de idade incompletos;
2. adolescente, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade;
3. jovem, a mulher pertencente à faixa etária de 19 (dezenove) a 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 2º - O programa de que trata esta lei tem por objetivo:

1. dar orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse às gestantes e seus familiares concomitantemente ao acompanhamento médico regular nas unidades do Sistema Único de Saúde - SUS;
2. promover o encaminhamento social das gestantes e mães atendidas aos órgãos e às entidades coligadas ao programa, para o suprimento de necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, emprego e outros;
3. manter cadastro obrigatório de crianças, adolescentes e jovens em estado de gestação, que utilizem o atendimento do SUS, em unidades hospitalares estaduais, municipais ou conveniadas, mediante o arquivamento de prontuários individualizados em que constem seus dados pessoais, econômicos, sua escolaridade, condições de moradia e de saúde física e mental, para alimentação de um banco de dados que auxilie a realização de estudos



estatísticos e o encaminhamento social de gestantes a projetos voltados à educação, instrução profissional, assistência social e outros;

4. implantar serviço multimídia de comunicação entre os diversos órgãos públicos e entidades privadas participantes do programa, nas áreas de educação, saúde e promoção social, destinado à prestação de informações ao público sobre a execução do programa e seus resultados;

5. promover discussão e ações multilaterais entre os órgãos da Administração participantes do programa, além de entidades privadas coligadas, para os fins desta lei.

Artigo 98 - As crianças, adolescentes e jovens atendidas pelo programa de que trata esta lei serão encaminhadas, oportunamente, a projetos financiados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de modo a se lhes assegurar proteção e educação.

Artigo 99 - As ações sociais previstas no programa são extensíveis às mães adolescentes e jovens que deram à luz a partir de 11 de outubro de 2001 e se encontrem excluídas de qualquer ação pública análoga.

## SEÇÃO IX

### **DO CENTRO DE APOIO À GESTANTE QUE TENHA GRAVIDEZ INDESEJADA**

Artigo 100 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, o Centro de Apoio à Gestante que tenha gravidez indesejada.

Artigo 101 - O "Centro de Apoio à Gestante" tem por objetivo acolher, em local apropriado, a futura mãe cuja gravidez seja indesejada, propiciando-lhe toda a assistência material, pedagógica, psicológica e médica, de modo a garantir a proteção e assegurar a qualidade de vida da mãe e do filho.

Artigo 102 - O período de amparo efetivo à gestante abrangida pela presente lei estender-se-á até completar o sexto mês após o nascimento da criança.

Parágrafo único. Durante o período, a gestante receberá toda a orientação necessária sobre as tarefas e atividades comumente realizadas no lar.

Artigo 103 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para o cumprimento dos objetivos desta lei.



## SEÇÃO X

### DA OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO EM REANIMAÇÃO NEONATAL NA SALA DE PARTO

Artigo 104 - É obrigatória em hospitais, clínicas e outras unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto, assegurado o direito de assistência à mulher e ao recém-nascido, no momento do parto.

Artigo 105 - O não cumprimento da obrigatoriedade instituída nesta seção sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - se estabelecimento privado, multa de 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) na próxima, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de 2.000 (duas mil) UFESPs;

III - se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento a aplicação das penalidades de que trata esta seção, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

## SEÇÃO XI

### DO PROGRAMA DE SAÚDE DA MULHER DETENTA

Artigo 106 - Fica criado o Programa de Saúde da Mulher Detenta.

Artigo 107 - Serão beneficiadas pelo programa as mulheres que cumprem pena ou aguardam julgamento no sistema penitenciário do Estado.

Artigo 108 - O programa visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina no âmbito do Estado.

Artigo 109 - São objetivos do programa:

I - aumentar a cobertura, a concentração e a qualidade da assistência pré-natal;



II - melhorar a assistência ao parto e ao puerpério;

III - dar acesso às ações de planejamento familiar, garantindo também o acesso aos métodos anticoncepcionais reversíveis;

IV - diminuir os índices de mortalidade materna;

V - aumentar os índices de aleitamento materno;

VI - ampliar as ações de detecção precoce e controle do câncer do colo de útero e da mama, articulando um sistema de referência para o tratamento e o acompanhamento da mulher;

VII - estabelecer parcerias com outros setores para o controle das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e de outras patologias prevalentes no grupo, principalmente nas ações dirigidas às gestantes, visando à prevenção da transmissão vertical do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e da sífilis congênita e também à erradicação do tétano neonatal.

Artigo 110 - O programa será aplicado nas unidades de saúde do Estado, nas entidades conveniadas ou em parceria com a municipalidade.

## **SEÇÃO XII**

### **DO ESTUDO SOBRE AS PRINCIPAIS DOENÇAS EM MULHERES E HOMENS**

Artigo 111 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no estudo da disciplina de clínica médica em todas as escolas de medicina estaduais, como USP, UNESP, UNICAMP, FAMERP, FAMEMA e outras que forem criadas, um capítulo especial sobre as principais doenças que se apresentam de forma diferente em homens e mulheres.

## **SEÇÃO XIII**

### **DO PROGRAMA REDE DE PROTEÇÃO À MÃE PAULISTA**

Artigo 112 - Fica autorizada a instituição do Programa “Rede de Proteção à Mãe Paulista”.

§ 1º - O programa objetiva promover a melhoria da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, mediante ações que visem a assistência à saúde da gestante e do recém-nascido.



§ 2º - Poderá o Estado celebrar convênios com os municípios, objetivando a articulação, a integração e o monitoramento dos serviços de saúde ambulatorial e hospitalar para a consecução do programa.

Artigo 113 - Para a execução do programa de que trata o artigo 112 desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a desenvolver ações que visem:

I - prestar atendimento de qualidade à gestante e ao recém-nascido, a partir do pré-natal;

II - priorizar a internação para o parto, devendo a gestante ser informada, antecipadamente, em qual unidade hospitalar este será realizado;

III - propiciar transporte público gratuito para a gestante durante a gravidez e durante o primeiro ano de vida da criança para acesso aos serviços de saúde;

IV - conceder à gestante, na alta hospitalar, um enxoval para o recém-nascido;

V - organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal no Estado, facultada a instituição de uma Central de Regulação;

VI - possibilitar o acesso a informações e meios para o planejamento familiar;

VII - implantar um fluxo regulatório da “Rede de Proteção à Mãe Paulista”, estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante;

VIII - apoiar os municípios no credenciamento de serviços de saúde, para atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, com o objetivo de garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de seguimento do pré-natal e às unidades hospitalares para a realização do parto;

IX - estabelecer termo de cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas.

#### **SEÇÃO XIV**

#### **DA POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA CESARIANA**

Artigo 114 - A parturiente tem direito à cesariana a pedido, devendo ser respeitada em sua autonomia.



§ 1º - A cesariana a pedido da parturiente só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º - A decisão deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão.

§ 3º - Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

Artigo 115 - A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deverá ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único - Garante-se à parturiente o direito à analgesia, não farmacológica e farmacológica.

Artigo 116 - Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres: "Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação)".

Artigo 117 - O médico sempre poderá, ao divergir da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

## **SEÇÃO XV DO PROJETO MÃE CIDADÃ - LEITE MATERNO**

Artigo 118 - Fica criado, no âmbito das maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do Estado de São Paulo, o Projeto "Mãe Cidadã - Leite Materno: um direito, um dever, destinado a proporcionar às gestantes um melhor pré-natal, prevenindo a morbimortalidade materna e infantil.

Parágrafo único. O disposto no nesta seção aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Artigo 119 - O Projeto "Mãe Cidadã" consistirá:



I - na capacitação dos profissionais de nível médio do Programa de Saúde da Família - PSF sobre a evolução e acompanhamento da gestação e a importância do aleitamento materno;

II - na ampliação do conhecimento das gestantes sobre a evolução normal da gestação, aumento da autoestima e auxílio na evolução do parto.

## **SEÇÃO XVI**

### **DA REALIZAÇÃO DE EXAME SOROLÓGICO DE PRÉ-NATAL EM MULHERES GRÁVIDAS**

Artigo 120 - Ficam as Unidades Básicas de Saúde da rede pública estadual e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado obrigados a realizar, gratuitamente, exame sorológico de pré-natal para o diagnóstico do vírus da AIDS (HIV), da hepatite B e C (HBV e HCV), de leucemia, linfoma e alterações neurológicas (HTLV 1 e 2), em todas as gestantes com histórico clínico que indique a possibilidade de contaminação.

§1º - Para efeito desta lei considerar-se-á gestante com histórico clínico as:

- 1 - usuárias de drogas;
- 2 - com múltiplos parceiros;
- 3 - com histórico de doença sexualmente transmissível - DST;
- 4 - com histórico de transfusão de sangue.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Artigo 121 - A inobservância ao disposto no artigo 120 acarretará à Unidade Básica de Saúde da rede pública estadual e ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

I - na primeira infração constatada: advertência;

II - na reincidência: multa no valor de 100 UFIRs equivalente a cada exame não realizado;



III - persistindo a infração: será descredenciado o serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior.

Artigo 122 - O Estado fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta lei.

Artigo 123 - Compete à Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização do cumprimento da exigência desta lei.

## **SEÇÃO XVII**

### **DOS EXAMES PRÉ-NATAIS**

Artigo 124 - É obrigatório o oferecimento, para as gestantes, de testes para a detecção do vírus HIV e da sífilis em todo exame pré-natal realizado pelo serviço de saúde pública ou privada, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A aceitação da realização dos testes pela gestante deverá ocorrer de forma livre, consciente, esclarecida e com total garantia de sigilo dos resultados.

Artigo 125 - Nos exames pré-natais realizados por todas as unidades de saúde do Estado de São Paulo deverá constar, também, a eletroforese de hemoglobinas sanguíneas.

§ 1.º - No caso do resultado do exame apontar a existência da anemia falciforme, a gestante deverá ser orientada sobre os métodos de controle dos efeitos da anemia.

§ 2.º - Os resultados positivos de anemia falciforme deverão ser registrados e centralizados no órgão estadual competente.

Artigo 126 - O Estado de São Paulo deverá divulgar periodicamente, em campanha educativa, as causas e os métodos de controle de anemia falciforme para a população em geral.

## **SEÇÃO XVIII**

### **DA PERMANÊNCIA DA MÃE NOS INTERNAMENTOS E HOSPITAIS**

Artigo 127 - Cumpridas as exigências desta lei, é assegurada, nos termos do inciso VII do Artigo 278 da Constituição do Estado, a permanência da mãe nos



internamentos de crianças com até 12 (doze) anos de idade nos hospitais vinculados aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

Parágrafo único - Na falta da mãe, é permitida a substituição por outra pessoa, preferivelmente da família, quando perceptível a transmissão de valores de níveis afetivo, cognitivo e físico, considerados de fundamental importância à recuperação da criança internada.

Artigo 128 - Os hospitais a que se refere o artigo 127 deverão contar, obrigatoriamente:

I - restaurante ou refeitório com capacidade suficiente para atender às mães das crianças internadas;

II - banheiro ou outro local com aparelhagem e instalações para higienização diária.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos nesta seção deverão fornecer, também, refeição separada para as mães das crianças internadas, a fim de prevenir eventuais riscos de contaminação ou de ser ministrada ao internado alimentação em desacordo com as prescrições médicas.

Artigo 129 - Os órgãos vinculados ao SUS assegurarão aos estabelecimentos de que trata o artigo 127 as condições necessárias ao cumprimento das disposições da presente lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DO CONSELHO ESTADUAL DA CONDIÇÃO FEMININA**

Artigo 130 - O Conselho Estadual da Condição Feminina - CECF, tem as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações que a atingem, bem como à sua plena integração na vida socioeconômica e político-cultural;



II - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões relativas à mulher, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática da mulher;

IV - sugerir ao Governador, à Assembleia Legislativa do Estado e ao Congresso Nacional, a elaboração de projetos de lei ou outras iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos da mulher e a eliminar da legislação disposições discriminatórias;

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da mulher;

VI - desenvolver projetos que promovam a participação da mulher em todos os níveis de atividades;

VII - estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e opinar sobre as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VIII - apoiar realizações concernentes à mulher e promover entendimentos e intercâmbio com organizações nacionais e internacionais afins;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Artigo 131 - O Conselho Estadual da Condição Feminina será composto de 32 (trinta e dois) membros, designados pelo Governador do Estado, sendo:

I - 21 (vinte e uma) mulheres representativas da sociedade civil;

II - 10 (dez) mulheres representantes da área social das Secretarias de Estado;

III - 1 (uma) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado.

§ 1.º - A designação das Conselheiras de que trata o inciso I deste artigo deverá considerar nomes de mulheres de comprovada atuação na defesa dos direitos da mulher, após consultas aos respectivos movimentos.

§ 2.º - As Secretarias de Estado de que trata o inciso II deste artigo serão definidas mediante decreto.



§ 3.º - As Conselheiras de que tratam os incisos II e III deste artigo serão indicadas, respectivamente, pelos Secretários de Estado e pelo Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, dentre mulheres de comprovada atuação na defesa dos direitos da mulher.

Artigo 132 - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 133 - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos.

Artigo 134 - A Presidenta do Conselho Estadual da Condição Feminina, escolhida entre os seus membros, será designada pelo Governador do Estado.

Artigo 135 - Outras normas de organização do Conselho Estadual da Condição Feminina serão definidas em decreto.

## Seção II

Da vedação de qualquer forma de discriminação

Artigo 136 - É vedada no Estado de São Paulo qualquer forma de discriminação:

I - racial;

II - ao idoso;

III - à pessoa com deficiência;

IV - à mulher.

Artigo 137 - Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa com deficiência:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;



V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais é forma de prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 138 - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único. A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 139 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 140 - Ulterior disposição regulamentar desta Lei poderá definir o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 141 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 142 - Ficam revogadas, por consolidação, sem perda da sua validade normativa, as seguintes leis:

I. LEI N. 10.346, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968;

II. LEI N. 4.565, DE 18 DE ABRIL DE 1985;

III. LEI N. 5.447, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986;

IV. LEI N. 5.467, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986;



- V. LEI Nº 5.718, DE 05 DE JUNHO DE 1987;
- VI. LEI N. 5.875, DE 29 DE OUTUBRO DE 1987;
- VII. LEI Nº 6.903, DE 26 DE JUNHO DE 1990;
- VIII. LEI Nº 8.893, DE 12 DE SETEMBRO DE 1994;
- IX. LEI Nº 9.144, DE 09 DE MARÇO DE 1995;
- X. LEI Nº 9.700, DE 04 DE JUNHO DE 1997;
- XI. LEI Nº 9.918, DE 16 DE MARÇO DE 1998;
- XII. LEI Nº 10.079, DE 01 DE SETEMBRO DE 1998;
- XIII. LEI Nº 10.291, DE 07 DE ABRIL DE 1999;
- XIV. LEI Nº 10.362, DE 02 DE SETEMBRO DE 1999;
- XV. LEI Nº 10.365, DE 02 DE SETEMBRO DE 1999;
- XVI. LEI Nº 10.449, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999;
- XVII. LEI Nº 10.768, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001;
- XVIII. LEI Nº 10.822, DE 22 DE JUNHO DE 2001
- XIX. LEI Nº 10.920, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001;
- XX. LEI Nº 10.940, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001;
- XXI. LEI Nº 11.245, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002;
- XXII. LEI Nº 11.369, DE 28 DE MARÇO DE 2003;
- XXIII. LEI Nº 11.386, DE 27 DE MAIO DE 2003;
- XXIV. LEI Nº 11.757, DE 01 DE JULHO DE 2004;
- XXV. LEI Nº 11.973, DE 25 DE AGOSTO DE 2005;
- XXVI. LEI Nº 12.146, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005;
- XXVII. LEI Nº 12.251, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2006;
- XXVIII. LEI Nº 12.280, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006;



XXIX. LEI Nº 12.284, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006;  
XXX. LEI Nº 12.302, DE 29 DE MARÇO DE 2006;  
XXXI. LEI Nº 12.732, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007;  
XXXII. LEI Nº 13.813, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009;  
XXXIII. LEI Nº 13.454, DE 13 DE MARÇO DE 2009;  
XXXIV. LEI Nº 14.544, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011;  
XXXV. LEI Nº 14.545, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011;  
XXXVI. LEI Nº 14.567, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011;  
XXXVII. LEI Nº 14.686, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011;  
XXXVIII. LEI Nº 14.746, DE 17 DE ABRIL DE 2012;  
XXXIX. LEI Nº 14.832, DE 19 DE JULHO DE 2012;  
XL. LEI Nº 14.950, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013;  
XLI. LEI Nº 15.098, DE 24 DE JULHO DE 2013;  
XLII. LEI Nº 15.131, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013;  
XLIII. LEI Nº 15.347, DE 14 DE MARÇO DE 2014;  
XLIV. LEI Nº 15.435, DE 04 DE JUNHO DE 2014;  
XLV. LEI Nº 15.458, DE 18 DE JUNHO DE 2014;  
XLVI. LEI Nº 16.138, DE 09 DE MARÇO DE 2016;  
XLVII. LEI Nº 16.317, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016;  
XLVIII. LEI Nº 16.634, DE 05 DE JANEIRO DE 2018;  
XLIX. LEI Nº 16.659, DE 12 DE JANEIRO DE 2018;  
L. LEI Nº 16.754, DE 07 DE JUNHO DE 2018;  
LI. LEI Nº 16.767, DE 12 DE JUNHO DE 2018;  
LII. LEI Nº 16.792, DE 12 DE JULHO DE 2018;



LIII. LEI Nº 16.926, DE 16 DE JANEIRO DE 2019;

LIV. LEI Nº 17.137, DE 23 DE AGOSTO DE 2019;

LV. LEI Nº 17.192, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019;

LVI. LEI Nº 17.239, DE 03 DE JANEIRO DE 2020.

### JUSTIFICATIVA

É com imensa honra e satisfação que apresento a toda sociedade paulista a Consolidação das Leis de Proteção e Defesa da Mulher. Resultado de meses de profícuo trabalho de harmonização e adequação da esparsa legislação estadual existente sobre o tema, a presente Consolidação representa iniciativa que busca trazer benefícios a toda população, em especial às mulheres paulistas.

Na elaboração da presente proposição, empreendemos a indexação das principais leis de defesa e proteção da mulher em vigor no Estado de São Paulo, que estavam espalhadas no espectro normativo, com a intenção de reunir todas em um só documento, a fim de facilitar a consulta e a preservação de direitos.

O desconhecimento da legislação local vigente foi o ponto de partida e motivo maior para a elaboração desta Consolidação. Infelizmente, apesar da Constituição Federal garantir a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações, é possível constatar na sociedade brasileira uma profunda discriminação da mulher em vários aspectos. A desigualdade de gênero persiste no mercado de trabalho em geral<sup>1</sup>, na política<sup>2</sup>, no esporte<sup>3</sup> e na imprensa<sup>4</sup>, só para citar alguns.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.revistaencontro.com.br/canal/brasil/2019/03/desigualdade-de-genero-persiste-no-mercado-de-trabalho.html>.

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29811-igualdade-de-genero-na-politica-e-verdadeira-desigualdade-aponta-presidente-da-anamatra>

<sup>3</sup> <https://globoesporte.globo.com/outros-esportes/noticia/mulheres-no-esporte-o-tabu-e-a-historia-por-tras-da-pouca-representatividade-feminina.ghtml>

<sup>4</sup> Disponível em <https://coletiva.net/comunicacao/pesquisa-aponta-que-covid-19-aumentou-desigualdade-de-genero-na-imprensa,364814.jhtml>



Agora reunidas em um único corpo legal, estas leis podem servir como verdadeiro instrumento de transformação. Trata-se de um documento que representa um retrato histórico da relevante produção legislativa desta Assembleia Legislativa.

Importante ressaltar que o espírito dessa iniciativa não é o de rever o mérito das leis em vigor, mas sim, sistematizar a legislação dispersa, respeitando a segurança jurídica e o decidido soberanamente no Plenário deste Poder Legislativo nas últimas legislaturas.

A Consolidação, portanto, não inova na ordem jurídica, pois trata da unificação, em um único corpo legal, dos dispositivos já existentes e em vigência sobre proteção e defesa da mulher, porém a sua aprovação contribuirá, sobremaneira, para elevar a eficácia das 56 leis estaduais incorporadas nesse diploma.

São 142 artigos divididos em 7 capítulos. Além das disposições preliminares e finais, estão na Consolidação leis referentes às datas comemorativas, ao combate à violência, à política habitacional específica, ao combate à discriminação e à preservação da saúde da mulher.

Com todas essas considerações, estou certo que esta egrégia Casa Legislativa oferecerá ao povo paulista mais um exemplo de atuação democrática, participativa e representativa de seus legítimos anseios.

Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos Deputados e Deputadas, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30/9/2020.

a) Thiago Auricchio – PL



